



ACÓRDÃO Nº:	194/2023
PROCESSO Nº:	2018/6080/500062
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000678
RECORRENTE:	CRISTIANO JULIANI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.470.073-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração **2018/000678**. As exigências fiscais são referentes a Multa Formal por deixar de fazer registros das saídas das mercadorias não tributadas no exercício de 2016, conforme Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido, cópia do Livro de Registro de saídas das Notas Fiscais de Saídas M4 durante o período de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2016. Campo 4.1 no valor de R\$ 235.871,00.

Foram juntados ao processo Levantamento Comparativos das Saídas Registradas com o Documentário Emitido, cópias das Notas Fiscais, Cópia do Livro Registro de Saídas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, fls.50, bem como compareceu, tempestivamente, ao processo, fls. 51 a 54, alegando, em síntese, que: Aduz prima facie pela tempestividade da impugnação. Alega que o notificado entrou com o pedido de Lançamento Intempestivo das notas fiscais de saídas, referente ao período em tela, sendo que foi favorável reconhecida à





denúncia espontânea; que a multa está superior ao previsto legalmente e ao final, pede a nulidade do auto de infração, ou não sendo este o entendimento do julgador, que o feito seja convertido em diligência para ao final ser julgado improcedente o lançamento do crédito tributário.

O Julgador entende que a descrição contida no campo 4.1 do auto de infração, em epígrafe, é clara, precisa e resumida. Todos os demais itens exigidos pelo **Art. 35, da Lei nº 1.288/2001**, foram prontamente exigidos.

Que não foram suscitadas questões preliminares, desse modo, passou a análise do mérito. O lançamento estampado no campo 4.1, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o **artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01**.

A pretensão fiscal em tela, também, está perfeitamente em consonância com o disposto no artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, que prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

*No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de saídas não registradas, o livro registros de saídas comprovam que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas nos levantamento fiscal, bem como a impugnante assevera **que por um lapso e descuido do requerente, realmente estas notas não foram devidamente escrituradas.** (grifo nosso)*

Desse modo, entendeu ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, estando devidamente comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em lei é legítima a exigência tributária.

Quanto à alegação da defesa que a multa teria efeito confiscatório, a mesma foi aplicada corretamente e nos termos da Legislação Tributária em vigor na época dos fatos, não comportando modificação no enquadramento legal da mesma como pleiteia a requerente.

Ainda, cabe ressaltar que não é competência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins a apreciação de constitucionalidade de Lei conforme já decidiu esse colegiado ao analisar esse tema, conforme acórdão abaixo:





Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou **procedente** a exigência do **auto de infração de nº 2018/000678**, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – Condenando a recolher a multa formal valor de R\$ 235.871,00 (Duzentos e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais) com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 23 de novembro de 2020 por edital e apresentou recurso voluntário em 28 de dezembro 2020 com as seguintes alegações: que referente as notas relacionadas neste auto de infração, foi autorizado o seu lançamento por denúncia espontânea conforme PARECER SEFAZ/DRT-PAR/DAMNº 225/2017 datado em 29/11/2017, anterior a ação fiscal; que o fiscal responsável reteve em seu poder todos os documentos fiscais impossibilitando o lançamento das notas; nulidade da sentença pelo fato que o Julgador ignorou os fatos anteriores sem justificativa; que não foi intimado do parecer que autorizou o lançamento das notas nulificando todo o lançamento; que está caracterizado o cerceamento a defesa; que ocorreu aplicação equivocada de infração e ao final requer que seja declarado nulo ou a devida adequação da penalidade sugerida.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e apresenta suas considerações e ao final a recomenda a comutação da penalidade por ser mais condizente com os fatos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/000678. A exigência fiscal é referente à Multa Formal por deixar de fazer registros das saídas das mercadorias não tributadas no exercício de 2016, conforme Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido e cópia do Livro de Registro de saídas e das Notas Fiscais de Saídas M4. Campo 4.1 no valor de R\$ 235.871,00.

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação, mas novamente não apresenta provas





capazes de ilidir o feito e ao final requer a nulidade do feito ou a reforma da penalidade imposta pelo Julgador de primeira instância.

Em análise as alegações de preliminares e de mérito suscitadas pela recorrente, entendo que não devem prosperar por constatar que todas as informações pertinentes aos autos estão contidas no processo e que o trabalho de auditoria realizado comprova que o contribuinte deixou de escriturar nos seus livros fiscais as notas de saídas de mercadorias.

Em minha análise, é acertada a decisão singular. As preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, quais sejam a falta de documento essencial para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, não devem prosperar, pois todos os documentos necessários a defesa do contribuinte se encontram nos autos, em relação a ausência de prejuízo ou dolo ao erário também não merece relevância, uma vez que a aplicação de multa formal independe de dolo e a alegação de confisco não é matéria a ser discutida nesse conselho.

Já em relação a questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, apresenta apenas um recurso genérico e protelatório, que não consegue contestar com fidelidade o trabalho de auditoria.

Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000678, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11..

É como voto.

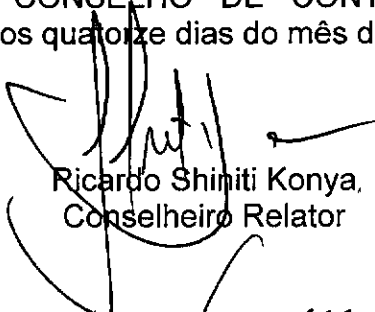


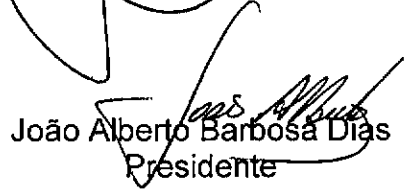


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000678, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya,
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias,
Presidente

